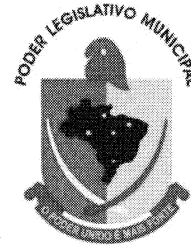


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TUNAS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL

Parecer nº 014/2026 ao Projeto de Lei do Executivo nº 010/2026

Origem do Projeto: Poder Executivo

Ementa: autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar, em excepcional interesse público, 01 (um) Agente Comunitário de Saúde para a Localidade de Despraiado e dá outras providências.

Matéria: contratação de agente de saúde por excepcional interesse público.

Data de Protocolo: 18.02.2026

Relator: Vereadora Eduarda Caroline Galhardo Hesper

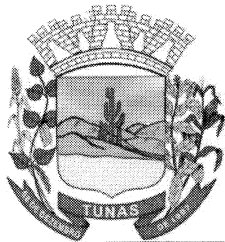
Conclusão do Voto: Favorável

I – RELATÓRIO:

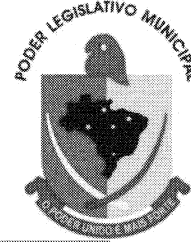
Trata-se de projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal que pede autorização legislativa para contratar, em excepcional interesse público, 01 (um) Agente Comunitário de Saúde.

Conforme anotado na justificativa, o Executivo refere que necessita contratar, pelo prazo de 6 (seis) meses, mediante processo seletivo, um Agente Comunitário de Saúde que atuará na micro área 07, localidade de Despraiado, tendo em vista que o contrato em vigor está prestes a vencer e o Município não pode colocar em risco os interesses e necessidades da comunidade.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TUNAS



II – ANÁLISE:

Ao que se verifica, o Município de Tunas tem competência para propor Projeto de Lei que versa sobre a contratação de pessoal.

A Constituição Federal, artigo 30, inciso I, e Lei Orgânica Municipal, artigo 6º, inciso II, atribuem ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Portanto, está adequada a iniciativa para a abertura e prosseguimento do processo legislativo, de modo que há respaldo legal do Prefeito, como expõe em suas razões.

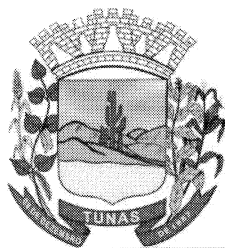
A constituição Federal, artigo 37, inciso IX, assegura a administração pública, observado os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, quando para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, contratar temporariamente servidores, como é o caso.

O artigo 232 da Lei Municipal 467/2001, também prevê que “para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado”.

Ainda, necessário anotar que o presente projeto de Lei contempla a totalidade das disposições contidas na Lei Complementar nº 95/1998 e alterações que prevêm as disposições de forma e conteúdo que devem ser observadas na elaboração dos textos legais, de modo que quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Desse modo, conclui-se que o projeto de lei 010/2026 é regular, legal e constitucional, atende aos interesses da comunidade Tunense e está apto para apreciação do plenário.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TUNAS



III – CONCLUSÃO DO PARECER:

Verificando que o referido Projeto está de acordo com a Legislação, obedece às boas técnicas Jurídicas e o devido processo Legislativo, na condição de Relatora, opino pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Executivo nº 010/2026 e no mérito sou favorável a tramitação e aprovação, sendo acompanhada pelos demais integrantes da Comissão.

Sala das Comissões, em 23 de fevereiro de 2026.

Alaor Schoeninger

Presidente

Eduarda Caroline Galhardo Hesper

Vice-Presidente

Mariza Fantoni de Matos

Secretária

Édison Kurtz Schmitt
Assessor Jurídico em Comissão
OAB/RS 81.756